



Bruxelas, 23.2.2017
COM(2016) 861 final

ANNEX 1

ANEXO

da

**Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo ao mercado interno da eletricidade**

{SWD(2016) 410 final}
{SWD(2016) 411 final}
{SWD(2016) 412 final}
{SWD(2016) 413 final}

ANEXO I

~~ORIENTAÇÕES SOBRE A GESTÃO E A ATRIBUIÇÃO DA CAPACIDADE DE TRANSPORTE DISPONÍVEL NAS LINHAS DE INTERLIGAÇÃO ENTRE REDES NACIONAIS~~

~~1. Disposições gerais~~

~~1.1. Os operadores das redes de transporte (ORT) procurarão aceitar todas as transações comerciais, incluindo as que envolvam comércio transfronteiriço.~~

~~1.2. Na ausência de congestionamento, não haverá restrições no acesso à interligação. Sempre que for esta a situação habitual, não será necessário qualquer procedimento permanente de atribuição geral para o acesso a um serviço de transporte transfronteiriço.~~

~~1.3. Se as transações comerciais previstas não forem compatíveis com o funcionamento seguro em rede, os ORT aliviarão o congestionamento, respeitando os requisitos de segurança operacional da rede e procurando simultaneamente garantir que os eventuais custos conexos se mantenham a um nível economicamente eficiente. Caso não possam ser aplicadas medidas com menores custos, prever-se-á um redespacho paliativo ou trocas compensatórias.~~

~~1.4. Se se verificar congestionamento estrutural, serão de imediato aplicados pelos ORT métodos adequados de gestão de congestionamentos, bem como um dispositivo definido e acordado de antemão. Os métodos de gestão de congestionamentos assegurarão que os fluxos físicos de eletricidade associados a toda a capacidade de transporte atribuída cumpram as normas de segurança das redes.~~

~~1.5. Os métodos aprovados para a gestão dos congestionamentos darão sinais económicos eficazes aos participantes no mercado e aos ORT, promoverão a concorrência e serão adequados a uma aplicação aos níveis regional e comunitário.~~

~~1.6. Na gestão dos congestionamentos, não devem ser feitas distinções com base na transação. Um determinado pedido de serviço de transporte só poderá ser recusado se se verificarem cumulativamente as seguintes condições:~~

~~a) O acréscimo nos fluxos físicos de eletricidade resultante da aceitação desse pedido conduz a uma situação em que o funcionamento seguro da rede eléctrica deixa de poder ser garantido; e~~

~~b) O valor monetário do pedido em causa, no âmbito do processo de gestão de congestionamentos, é inferior ao de qualquer outro pedido que possa ser aceite sob as mesmas condições contratuais e para o mesmo serviço.~~

~~1.7. Na definição dos sectores de rede adequados nos quais e entre os quais será aplicada a gestão de congestionamentos, os ORT guiar-se-ão pelos princípios de custo-eficácia e minimização de impactos negativos no mercado interno da eletricidade. Especificamente, os ORT não deverão limitar a capacidade de interligação para resolverem congestionamentos no seio dos seus próprios sectores de controlo, excepto pelas razões supramencionadas e por razões de segurança operacional (12). Caso ocorra, uma tal situação será descrita e apresentada com transparência pelos ORT a todos os utilizadores do sistema, só devendo ser~~

~~tolerada até se descobrir uma solução de longo prazo. A metodologia e os projectos para a consecução da solução de longo prazo serão descritos e apresentados com transparência pelos ORT a todos os utilizadores do sistema.~~

~~1.8. Ao equilibrarem a rede dentro das respectivas zonas de controlo por meio das medidas operacionais e do redespacho, os ORT terão em conta o efeito dessas medidas em zonas de controlo vizinhas.~~

~~1.9. Até 1 de Janeiro de 2008, serão estabelecidos, de modo coordenado e em condições operacionais seguras, mecanismos para gerir ao longo do dia os congestionamentos na capacidade de interligação, com vista a maximizar as oportunidades de comércio e a permitir o equilíbrio transfronteiriço.~~

~~1.10. As entidades reguladoras nacionais avaliarão regularmente os métodos de gestão dos congestionamentos, prestando especial atenção ao cumprimento dos princípios e regras estabelecidos nos presentes regulamento e orientações, segundo os termos e condições estabelecidos pelas próprias entidades reguladoras ao abrigo daqueles princípios e regras. A avaliação incluirá a consulta de todos os participantes no mercado e estudos específicos.~~

~~2. Métodos de gestão dos congestionamentos~~

~~2.1. Os métodos de gestão dos congestionamentos terão uma base de mercado, a fim de possibilitar um comércio transfronteiriço eficiente. Para o efeito, a atribuição será efectuada unicamente por licitação explícita (capacidade) ou implícita (capacidade e energia). Ambos os métodos podem coexistir numa mesma interligação. Para trocas ao longo do dia, pode ser utilizado um regime contínuo.~~

~~2.2. Dependendo das condições concorrenciais, os mecanismos de gestão de congestionamentos poderão ter de contemplar atribuições de capacidade de transporte a longo e a curto prazo.~~

~~2.3. Cada procedimento (de atribuição de capacidade) atribuirá uma fracção determinada da capacidade de interligação disponível, eventualmente acrescida de alguma capacidade remanescente, ainda não atribuída, e de alguma capacidade dispensada por outros beneficiários, com origem em atribuições anteriores.~~

~~2.4. Os ORT otimizarão o grau de firmeza da capacidade, tendo em conta as obrigações e direitos dos ORT envolvidos e as obrigações e direitos dos participantes no mercado, a fim de possibilitar uma concorrência efectiva e eficiente. Pode ser oferecida ao mercado uma fracção razoável de capacidade, com um reduzido grau de firmeza, mas as condições exactas do transporte através das linhas transfronteiriças terão de ser sempre dadas a conhecer aos participantes no mercado.~~

~~2.5. Os direitos de acesso, para atribuições a longo e a médio prazo, serão direitos firmes de capacidade de transporte e subordinados aos princípios «usar ou largar» ou «usar ou vender» no momento da nomeação.~~

~~2.6. Os ORT definirão uma estrutura adequada para atribuição de capacidade entre diversos períodos de operação, o que poderá incluir a opção de reserva de uma percentagem mínima de capacidade de interligação para atribuições efectuadas uma ou várias vezes ao dia. Esta estrutura de atribuição será sujeita a exame das respectivas entidades reguladoras. Na formulação das suas propostas, os ORT terão em conta:~~

~~a) As características dos mercados;~~

~~b) As condições de funcionamento, tais como as implicações de compensar as operações programadas firmes;~~

~~e) O nível de harmonização das percentagens e períodos de operação adoptados, para os diversos mecanismos vigentes de atribuição de capacidade.~~

~~2.7. A atribuição de capacidade não pode discriminar entre operadores do mercado que pretendem utilizar os seus direitos para celebrar contratos bilaterais de comercialização ou para fazer licitações do tipo bolsa da energia eléctrica. Vencerão as ofertas de valor mais elevado, sejam implícitas ou explícitas dentro de um determinado prazo.~~

~~2.8. Em zonas geográficas nas quais os mercados financeiros previsionais de electricidade estejam bem desenvolvidos e tenham demonstrado eficiência, toda a capacidade de interligação pode ser atribuída mediante licitação implícita.~~

~~2.9. Com excepção das novas interligações que beneficiam de isenção ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1228/2003 ou do artigo 17.º do presente regulamento, não será permitido estabelecer bases de licitação nos métodos de atribuição de capacidade.~~

~~2.10. Em princípio, será permitido a todos os operadores potenciais do mercado participarem, sem restrições, no processo de atribuição. Para evitar criar ou agravar problemas relacionados com o potencial aproveitamento da posição dominante de algum agente do mercado, as competentes entidades reguladoras ou autoridades da concorrência podem, se se justificar, impor restrições, gerais ou a título individual, em função do grau de dominância da empresa no mercado.~~

~~2.11. Os operadores do mercado comunicarão aos ORT, de forma irrevogável, as respectivas nomeações de utilização da capacidade, num prazo definido para cada período. Esse prazo será estabelecido de modo que os ORT possam transferir a capacidade não utilizada para reatribuição em períodos de operação seguintes incluindo sessões diárias múltiplas.~~

~~2.12. A capacidade será livremente transaccionável a nível secundário, sob condição de o ORT ser informado com antecedência suficiente. A eventual recusa de uma transacção secundária por um ORT deve ser comunicada e explicada com clareza e transparência por esse ORT a todos os participantes no mercado e notificada à entidade reguladora.~~

~~2.13. As consequências financeiras da falta às obrigações decorrentes da atribuição de capacidade recairão sobre os responsáveis da falta. Se os participantes no mercado não utilizarem a capacidade que lhes compete ou, no caso de capacidade explicitamente licitada, não transaccionarem a capacidade a nível secundário ou não a devolverem em devido tempo, perderão os direitos a essa capacidade e pagarão uma taxa que reflita os custos. As taxas em função dos custos, imputadas por não utilização de capacidade, serão justificadas e proporcionadas. Identicamente, se um ORT não cumprir a sua obrigação, terá de compensar o participante no mercado pela perda dos direitos de capacidade. Para este efeito, não serão tidas em conta perdas derivadas. Os conceitos e métodos fundamentais para determinar as responsabilidades decorrentes do incumprimento de obrigações serão definidos com antecedência no que respeita às consequências financeiras e sujeitos a exame da entidade ou das entidades reguladoras nacionais.~~

~~3. Coordenação~~

~~3.1. A atribuição de capacidade numa interligação será coordenada e aplicada, mediante procedimentos comuns, pelos ORT envolvidos. Caso se preveja que as trocas comerciais entre dois países (ORT) afectem as condições do fluxo físico em qualquer país terceiro (ORT), os métodos de gestão dos congestionamentos serão coordenados entre todos os ORT afectados, mediante um procedimento comum de gestão de congestionamentos. As entidades reguladoras nacionais e os ORT asseguram que não sejam concebidos unilateralmente procedimentos de gestão de congestionamentos com efeitos significativos nos fluxos físicos de electricidade de outras redes.~~

~~3.2. Até 1 de Janeiro de 2007, será aplicado, entre os países das zonas geográficas a seguir referidos, um método de gestão coordenada comum de congestionamentos e um procedimento de atribuição de capacidade ao mercado no mínimo anualmente, mensalmente e para o dia seguinte:~~

~~a) Europa do Norte (ou seja, Dinamarca, Suécia, Finlândia, Alemanha e Polónia);~~

~~b) Noroeste da Europa (ou seja, Benelux, Alemanha e França);~~

~~c) Itália (ou seja, Itália, França, Alemanha, Áustria, Eslovénia e Grécia);~~

~~d) Europa Centro-Oriental (ou seja, Alemanha, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Áustria e Eslovénia);~~

~~e) Sudoeste da Europa (ou seja, Espanha, Portugal e França);~~

~~f) Reino Unido, Irlanda e França;~~

~~g) Estados Bálticos (ou seja, Estónia, Letónia e Lituânia).~~

~~Numa interligação que envolva países pertencentes a mais de uma região, o método de gestão de congestionamentos pode variar, a fim de garantir compatibilidade com os métodos aplicados nas outras regiões às quais estes países pertencem. Em tal caso, os ORT relevantes proporão o método que será sujeito a exame das entidades reguladoras competentes.~~

~~3.3. As zonas geográficas referidas no ponto 2.8 podem atribuir a totalidade da capacidade de interligação através de procedimentos de atribuição para o dia seguinte.~~

~~3.4. Em cada uma destas sete zonas geográficas, serão definidos procedimentos compatíveis de gestão de congestionamentos, com vista a formar um mercado interno de Electricidade verdadeiramente integrado. Os participantes no mercado não devem ser confrontadas com sistemas regionais incompatíveis.~~

~~3.5. A fim de promover concorrência e trocas transfronteiriças em condições de lealdade e eficácia, a coordenação entre ORT nas regiões enunciadas no ponto 3.2 incidirá em todas as etapas, desde o cálculo da capacidade e a optimização da atribuição até ao funcionamento seguro da rede, com uma clara definição das responsabilidades. A coordenação incluirá, nomeadamente:~~

~~a) Recurso a um modelo comum de transporte para tratar com eficiência os fluxos físicos circulares interdependentes e tendo em conta discrepâncias entre fluxos físicos e fluxos comerciais;~~

~~b) Atribuição e nomeação de capacidade para tratar com eficiência os fluxos físicos circulares interdependentes;~~

~~c) Obrigações idênticas para os beneficiários, no sentido de informarem quanto à utilização que prevêm dar à capacidade, ou seja, nomeação de capacidade (para licitações explícitas);~~

~~d) Períodos de operação e horários de encerramento idênticos;~~

~~e) Estrutura idêntica para a atribuição de capacidade entre diferentes períodos de operação (p. ex., 1 dia, 3 horas, 1 semana, etc.) e em termos de blocos de capacidade vendidos (quantidade de potência ou energia eléctrica em MW, MWh, etc.);~~

~~f) Quadro coerente de contratação com os participantes no mercado;~~

~~g) Verificação de fluxos, em cumprimento dos requisitos de segurança da rede para planeamento operacional e funcionamento em tempo real;~~

~~h) Contabilidade e definição de acções de gestão de congestionamentos.~~

~~3.6. A coordenação incidirá igualmente no intercâmbio de informação entre os ORT. A natureza, o momento e a frequência deste intercâmbio serão compatíveis com as actividades referidas no ponto 3.5 e com o funcionamento dos mercados de electricidade. Em especial, o intercâmbio de informação capacitará os ORT a fazerem a melhor previsão possível da situação da rede global, a fim de avaliarem os fluxos nas suas redes e as capacidades de interligação disponíveis. Um ORT que recolha informação em nome de outros ORT retransmitirá aos ORT participantes os resultados da recolha de dados.~~

~~4. Horário das operações do mercado~~

~~4.1. A atribuição da capacidade de transporte disponível será efectuada com antecedência suficiente. Antes de cada atribuição, os ORT envolvidos publicarão conjuntamente a capacidade a atribuir, tendo em conta, se necessário, a capacidade libertada por direitos firmes de transporte e, quando aplicável, as nomeações compensadas associadas, juntamente com os períodos de redução ou indisponibilidade da capacidade (por motivos de manutenção, por exemplo).~~

~~4.2. Tendo plenamente em conta a segurança da rede, a nomeação de direitos de transporte será efectuada com antecedência suficiente, antes das sessões de véspera dos mercados organizados pertinentes e antes da publicação da capacidade a atribuir segundo o mecanismo de atribuições para o próprio dia ou de atribuição para o dia seguinte. As nomeações de direitos de transporte no sentido oposto serão objecto de compensação, para uma utilização mais eficaz da interligação.~~

~~4.3. As sucessivas atribuições diárias da capacidade de transporte disponível para o dia D terão lugar nos dias D-1 e D, após a divulgação dos planos de produção para o dia seguinte, indicados ou efectivos.~~

~~4.4. Ao prepararem o funcionamento da rede para o dia seguinte, os ORT intercambiarão informações com os ORT vizinhos, incluindo a topologia de rede que prevêem, a disponibilidade e a produção prevista de unidades geradoras e os fluxos de carga, a fim de optimizarem a utilização da rede global mediante medidas operacionais em conformidade com as regras do funcionamento seguro da rede.~~

~~5. Transparência~~

~~5.1. Os ORT publicarão todos os dados relevantes relacionados com a disponibilidade, o acesso e a utilização da rede, incluindo um relatório sobre localização e causas de congestionamentos, os métodos aplicados na gestão dos congestionamentos e os planos para a sua gestão futura.~~

~~5.2. Os ORT publicarão uma descrição geral do método de gestão de congestionamentos aplicado em circunstâncias distintas, para maximizar a capacidade disponibilizada ao mercado, e um sistema geral de cálculo da capacidade de interligação para os diversos períodos de operação, com base nas realidades eléctrica e física da rede. Esse sistema será sujeito a exame das entidades reguladoras dos Estados-Membros em causa.~~

~~5.3. Os ORT descreverão em pormenor e facultarão com transparência a todos os utilizadores potenciais da rede os procedimentos vigentes de gestão de congestionamentos e de atribuição de capacidade, juntamente com os horários e procedimentos relativos aos pedidos de capacidade, uma descrição dos produtos oferecidos e as obrigações e direitos quer dos ORT, quer da parte que obtém capacidade, incluindo as responsabilidades decorrentes do incumprimento de obrigações.~~

~~5.4. As normas operacionais e de segurança do planeamento farão parte integrante da informação publicada pelos ORT num documento aberto e público, que será também sujeito a exame das entidades reguladoras nacionais.~~

~~5.10. Os ORT trocarão com regularidade um conjunto de dados de rede e de fluxo de carga suficientemente precisos para que cada ORT possa calcular os fluxos de carga na sua área. O mesmo conjunto de dados será disponibilizado às entidades reguladoras e à Comissão, mediante pedido. As entidades reguladoras e a Comissão assegurarão o tratamento confidencial deste conjunto de dados, por elas próprias ou pelas entidades que, a seu pedido, efetuem trabalhos de consultoria com base nos dados.~~

~~6. Utilização das receitas provenientes dos procedimentos de gestão de congestionamentos~~

~~6.1. Os procedimentos de gestão dos congestionamentos associados a um período de operação previamente especificado só podem gerar receitas na eventualidade de congestionamentos que ocorram nesse período, com excepção das novas interligações que beneficiem de isenção ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1228/2003 ou do artigo 17.º do presente regulamento. O procedimento para distribuição das receitas será sujeito a exame das entidades reguladoras e não poderá falsear o processo de atribuição a favor de um determinado requerente de capacidade ou energia nem desincentivar a redução do congestionamento.~~

~~6.2. As entidades reguladoras nacionais usarão de transparência no que respeita a prioridades para a utilização das receitas provenientes da atribuição de capacidades de interligação.~~

~~6.3. As receitas provenientes dos procedimentos de gestão de congestionamentos serão partilhadas pelos ORT envolvidos, segundo critérios acordados entre eles e examinados pelas respectivas entidades reguladoras.~~

~~6.4. Os ORT estabelecerão claramente, com antecedência, a utilização que darão às eventuais receitas provenientes dos procedimentos de gestão de congestionamentos e comunicarão a utilização efectivamente dada a essas receitas. As entidades reguladoras verificarão se essa utilização cumpre o disposto nos presentes regulamento e orientações e se as receitas totais provenientes da atribuição de capacidades de interligação são dedicadas a uma ou mais das três finalidades enunciadas no n.º 6 do artigo 16.º do presente regulamento.~~

~~6.5. Anualmente e até 31 de Julho de cada ano, as entidades reguladoras publicarão um relatório indicando as receitas relativas ao período de 12 meses até 30 de Junho do mesmo ano e a utilização que lhes tiver sido dada, juntamente com a verificação de a mesma cumprir os presentes regulamento e orientações e de a receita total proveniente dos procedimentos de gestão de congestionamentos ser dedicada a uma ou mais das três finalidades prescritas.~~

~~6.6. Quando as receitas provenientes dos procedimentos de gestão de congestionamentos forem orientadas para investimentos destinados a manter ou aumentar as capacidades de interligação, será dada preferência a projectos específicos predefinidos que contribuam para aliviar os congestionamentos conexos e possam também ser concretizados dentro de prazos razoáveis, sobretudo no que respeita ao processo de autorização.~~

texto renovado

FUNÇÕES DOS CENTROS OPERACIONAIS REGIONAIS

1. Cálculo coordenado da capacidade

- 1.1. Os centros operacionais regionais devem efetuar um cálculo coordenado das capacidades interzonais.
- 1.2. O cálculo coordenado da capacidade deve ser efetuado em tempo útil para cada período de operação do mercado e tão frequentemente quanto necessário durante o período intradiário.
- 1.3. O cálculo coordenado da capacidade deve ser efetuado com base num modelo comum de rede, em conformidade com o ponto 2 e numa metodologia de cálculo coordenado da capacidade desenvolvidos pelos operadores das redes de transporte da região de exploração da rede em questão.
- 1.4. O cálculo coordenado da capacidade deve garantir uma gestão eficiente dos congestionamentos, em conformidade com os princípios de gestão de congestionamentos estabelecidos no presente regulamento.

2. Análise coordenada de segurança

- 2.1. Os centros operacionais regionais devem realizar uma análise coordenada de segurança com vista a garantir o funcionamento seguro da rede.
- 2.2. A análise de segurança deve ser realizada relativamente a todos os períodos de planeamento operacional através de modelos comuns de rede.
- 2.3. Os centros operacionais regionais devem partilhar os resultados da análise coordenada de segurança com, pelo menos, os operadores de redes de transporte da região de exploração da rede.
- 2.4. Quando em resultado da análise coordenada de segurança um centro operacional regional detetar eventuais condicionalismos, deve conceber medidas corretivas que permitam maximizar a eficiência económica.

3. Criação de modelos comuns de rede

- 3.1. Os centros operacionais regionais devem elaborar processos eficientes para a criação de um modelo comum de rede para cada período de planeamento operacional.
- 3.2. Os operadores de redes de transporte devem designar um centro operacional regional para construir o modelo comum de rede para todas as regiões.
- 3.3. Os modelos comuns de rede devem incluir os dados necessários para o planeamento operacional e o cálculo da capacidade eficientes em todos os períodos de planeamento operacional.
- 3.4. Os modelos comuns de rede devem ser disponibilizados a todos os centros operacionais regionais, aos operadores de redes de transporte, à REORT para a eletricidade e à Agência, mediante pedido.

4. Avaliação da coerência dos planos de defesa e dos planos de restabelecimento dos operadores de redes de transporte

- 4.1. Os operadores das redes de transporte devem chegar a acordo quanto a um limiar acima do qual o impacto das ações de um ou mais operadores de rede de transporte em estado de emergência, de interrupção ou de restabelecimento é considerado significativo para os outros operadores de redes de transporte interligados de forma síncrona ou não síncrona.
- 4.2. Utilizando o limiar definido nos termos do ponto 4.1, cada centro operacional regional deve prestar apoio aos operadores de redes de transporte da região de

exploração da rede quanto à avaliação da coerência dos planos de defesa e dos planos de restabelecimento dos respectivos operadores de redes de transporte.

4.3. Na prestação de apoio aos operadores de redes de transporte, o centro operacional regional deve:

- (a) Identificar potenciais incompatibilidades;
- (b) Propor medidas de atenuação.

4.4. Os operadores de redes de transporte devem ter em conta as medidas de atenuação propostas.

5. Coordenação e otimização do restabelecimento regional

5.1. Os centros operacionais regionais devem estar equipados com sistemas de controlo e aquisição de dados quase em tempo real, com uma observabilidade definida através da aplicação do limiar previsto no ponto 4.1.

5.2. Cada centro operacional regional deve prestar assistência aos líderes de frequência e aos líderes de ressincronização nomeados com vista a melhorar a eficiência e a eficácia do restabelecimento da rede. Os operadores de redes de transporte devem ter o direito de solicitar a assistência dos centros operacionais regionais quando a respetiva rede estiver em estado de interrupção ou de restabelecimento.

6. Análise e elaboração de relatórios pós-exploração e pós-perturbações

6.1. Os centros operacionais regionais devem investigar e elaborar um relatório sobre qualquer incidente acima do limiar definido no ponto 4.1. As entidades reguladoras da região de exploração da rede e a Agência podem ser envolvidas no inquérito a seu pedido. O relatório deve conter recomendações destinadas a prevenir incidentes semelhantes no futuro.

6.2. O relatório é disponibilizado a todos os operadores das redes de transporte, às entidades reguladoras, à Comissão e à Agência. O relatório deve conter recomendações destinadas a prevenir incidentes semelhantes no futuro.

7. Dimensionamento regional da capacidade de reserva

7.1. Os centros operacionais regionais determinam as condições da capacidade de reserva para a região de exploração da rede. O cálculo da capacidade de reserva deve:

- (a) Prosseguir o objetivo geral de manter a segurança operacional da forma mais eficaz em termos de custos;
- (b) Ser efetuado relativamente ao período para o dia seguinte e/ou intradiário;
- (c) Determinar o volume global da capacidade de reserva necessária para a região de exploração da rede;
- (d) Definir os requisitos mínimos de capacidade de reserva para cada tipo de capacidade de reserva;
- (e) Ter em conta as possibilidades de substituição entre os diferentes tipos de capacidade de reserva, com vista a minimizar os custos da adjudicação de contratos públicos;
- (f) Definir os requisitos necessários para a distribuição geográfica da capacidade de reserva necessária, se for o caso.

8. Facilitar a aquisição regional de capacidade de compensação

- 8.1. Os centros operacionais regionais devem ajudar os operadores das redes de transporte da região de exploração da rede a calcular o volume de capacidade de compensação que deve ser adquirido. O cálculo do volume de capacidade de compensação deve:
- (a) Ser efetuado relativamente ao período para o dia seguinte e/ou intradiário;
 - (b) Ter em conta as possibilidades de substituição entre os diferentes tipos de capacidade de reserva, com vista a minimizar os custos da adjudicação de contratos públicos;
 - (c) Ter em conta os volumes de capacidade de reserva necessária que previsivelmente sejam disponibilizados pelas ofertas de energia de compensação que não são apresentadas com base num contrato de capacidade de compensação.
- 8.2. Os centros operacionais regionais devem ajudar os operadores das redes de transporte da região de exploração da rede a adquirir o volume de capacidade de compensação determinado nos termos do ponto 8.1. A aquisição de capacidade de compensação deve:
- (a) Ser efetuado relativamente ao período para o dia seguinte e/ou intradiário;
 - (b) Ter em conta as possibilidades de substituição entre os diferentes tipos de reservas de capacidade, com vista a minimizar os custos da adjudicação de contratos públicos.
- 9. Previsões da adequação da rede regional e preparação de ações de redução dos riscos**
- 9.1. Os centros operacionais regionais devem realizar avaliações de adequação regional para a semana seguinte até intradiárias.
- 9.2. Os centros operacionais regionais devem basear a avaliação da adequação nas informações fornecidas pelos operadores de redes de transporte da região de exploração da rede, com o objetivo de detetar situações em que se preveja a inadequação em qualquer das zonas de controlo ou a nível regional. Os centros operacionais regionais devem ter em conta as possibilidades de intercâmbios interzonais e os limites de segurança operacional em todos os períodos de planeamento operacional.
- 9.3. Quando se efetua a avaliação da adequação da produção regional, cada centro operacional regional deve, em coordenação com os outros centros operacionais regionais:
- (a) Verificar os pressupostos e previsões subjacentes;
 - (b) Detetar eventuais situações de inadequação interregional.
- 9.4. Cada centro operacional regional deve apresentar os resultados das avaliações regionais de adequação da produção, juntamente com as ações de redução dos riscos que propõe para reduzir os riscos de inadequação dos operadores de redes de transporte da região de exploração da rede e dos outros centros operacionais regionais.
- 10. Coordenação regional em matéria de interrupções**
- 10.1. Cada centro operacional regional deve coordenar a resposta às interrupções, a fim de acompanhar a disponibilidade dos ativos relevantes e coordenar os planos de disponibilidade, com vista a garantir a segurança operacional da rede de transporte e, simultaneamente, maximizar a capacidade das interligações e/ou das redes de transporte que afetam os fluxos interzonais.

- 10.2. Cada centro operacional regional deve manter uma lista única de elementos da rede, módulos de produção de energia e mecanismos de procura da região de exploração da rede, e disponibilizar essa lista através do sistema de dados de planeamento operacional da REORT para a eletricidade.
- 10.3. Cada centro operacional regional deve realizar as seguintes atividades relacionadas com a coordenação em matéria de interrupções na região de exploração da rede:
- (a) Avaliar a compatibilidade do planeamento das interrupções, utilizando os planos de disponibilidade dos operadores de redes de transporte para o ano seguinte;
 - (b) Fornecer aos operadores de redes de transporte da região de exploração da rede uma lista das incompatibilidades de planeamento detetadas e das soluções propostas para as resolver.
- 11. Otimização do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte**
- 11.1. Os centros operacionais regionais devem apoiar os operadores de redes de transporte da região de exploração da rede na gestão dos fluxos financeiros entre operadores de redes de transporte relacionados com acordos que envolvam mais de dois operadores de redes de transporte, tais como os custos de redespacho, as receitas de congestionamento, os desvios não intencionais ou os custos com a aquisição de reservas.
- 12. Formação e certificação**
- 12.1. Os centros operacionais regionais devem preparar e executar programas de formação e certificação sobre a exploração regional da rede para o pessoal que trabalha nas salas de planeamento e controlo dos operadores de redes de transporte da região de exploração da rede.
- 12.2. Os programas de formação devem abranger todos os componentes relevantes do funcionamento da rede, incluindo os cenários de crise regional.
- 13. Identificação de situações de crise regional e elaboração de cenários de redução dos riscos que reapreciam os planos de preparação para os riscos estabelecidos nos Estados-Membros**
- 13.1. Se a REORT para a eletricidade delegar esta função, os centros operacionais regionais devem identificar cenários de crise regional em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 6.º, n.º 1, do [Regulamento Preparação dos Riscos, proposto pelo COM(2016) 862].
- 13.2. Os centros operacionais regionais devem preparar e realizar anualmente simulações de crises, em cooperação com as autoridades competentes nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do [Regulamento Preparação dos Riscos, proposto pelo COM(2016) 862].